



INFORMATIVO STJ 598

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário.....	1
1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Civil.....	5
3 – Direito Previdenciário	10
4 – Direito Do Consumidor	13
5 – Direito Empresarial	17
6 – Direito Processual Civil	17
7 – Direito Penal	19

1 – Direito Administrativo

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

A “teoria do fato consumado” não pode ser aplicada para consolidar remoção de servidor público destinada a acompanhamento de cônjuge, em hipótese que não se adequa à legalidade estrita, ainda que tal situação haja perdurado por vários anos em virtude de decisão liminar não confirmada por ocasião do julgamento de mérito.

EResp 1.157.628-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, por maioria, julgado em 7/12/2016, DJe 15/2/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

O servidor obteve decisão liminar da Justiça autorizando sua remoção para acompanhamento do cônjuge. A decisão liminar, contudo, **não** foi confirmada por ocasião do julgamento de mérito, razão pela qual o servidor foi obrigado a retornar a sua lotação de origem, ainda que já tivesse na nova localidade por vários anos, uma vez que o STJ entendeu que a teoria do “fato consumado” não poderia ser aplicada ao caso.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A **remoção** é o **deslocamento** do servidor para outra unidade, no âmbito do mesmo quadro, **com** ou **sem** mudança de sede (Lei 8.112/90, art. 36). Com a remoção, a lotação do servidor é transferida para outra unidade do mesmo órgão ou entidade, na qual ele passará a exercer suas atribuições, sem que isso determine qualquer alteração em seu cargo.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 598

O servidor pode ser removido de uma unidade para outra, *dentro da mesma cidade*, ou ser removido para unidade situada em localidade distinta.

A remoção poderá ocorrer **de ofício** ou **a pedido**, da seguinte forma:

- **De ofício**, no interesse da Administração;
- **A pedido**, a critério da Administração;
- **A pedido, para outra localidade, *independentemente* do interesse da Administração:**
 - **para acompanhar cônjuge ou companheiro**, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi *deslocado no interesse da Administração*;
 - **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - **em virtude de processo seletivo (concurso de remoção)** promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

c) Questão de prova:

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a teoria do fato consumado pode ser aplicada para consolidar remoção de servidor público destinada a acompanhamento de cônjuge, em hipótese que não se adequa à legalidade estrita.

Gabarito: Errada

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR EFETIVO CEDIDO. FASES. COMPETÊNCIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. JULGAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO ÓRGÃO CEDENTE.

A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade, mas o julgamento e a eventual aplicação de sanção, quando findo o prazo de cessão e já tendo o servidor retornado ao órgão de origem, só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor público federal efetivo estiver vinculado.

MS 21.991-DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 16/11/2016, DJe 3/3/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgado, o STJ entendeu que a instauração de processo disciplinar contra **servidor efetivo cedido** deve dar-se, preferencialmente, no **órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade**, facilitando-se a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos. Assim, se a infração foi

praticada na unidade cessionária (que recebeu o servidor), o PAD deverá correr no âmbito desta unidade, e não da unidade cedente.

Contudo, uma vez findo o prazo de cessão e já tendo o servidor retornado ao órgão de origem, o **julgamento** e a **eventual aplicação de sanção** só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor público federal efetivo estiver vinculado. Ou seja, **caso a cessão já tenha terminado**, o julgamento e a eventual aplicação de sanção devem ocorrer na **unidade cedente** (unidade a qual o servidor estiver vinculado, isto é, seu órgão de origem), ainda que a fases de instauração e instrução do PAD tenham corrido na unidade cessionária.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Os estatutos jurídicos dos servidores estatutários geralmente permitem a cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou unidade, para ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança.

Na Lei 8.112/90, por exemplo, é previsto o afastamento para servir a outro órgão ou unidade (art. 93).

Nos termos da referida lei, o servidor efetivo federal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal**, dos Municípios para, dentre outros casos previstos em leis específicas, exercer **cargo em comissão** ou **função de confiança**.

O servidor também poderá ser cedido para, dentre outros casos previstos em leis específicas, o exercício de **cargo de direção** ou de **gerência** em **serviço social autônomo instituído pela União**.

Nessas hipóteses, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária (que recebeu o servidor).

c) Questão de prova:

A instauração de processo disciplinar contra servidor efetivo cedido deve dar-se, preferencialmente, no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade, mas o julgamento e a eventual aplicação de sanção, quando findo o prazo de cessão e já tendo o servidor retornado ao órgão de origem, só podem ocorrer no órgão ao qual o servidor público federal efetivo estiver vinculado.

Gabarito: Certa

SERVIDORES PÚBLICOS. URV. CONVERSÃO DO VALOR DE VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, oriundo das perdas salariais resultantes da conversão de cruzeiro real em URV, na remuneração do servidor, deve ocorrer no momento em que a carreira passa por uma reestruturação remuneratória.

EREsp 900.311-RN, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, julgado em 22/2/2017, DJe 1/3/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgado, buscou-se uniformizar o entendimento no STJ quanto ao limite temporal do direito à incorporação das perdas salariais resultantes da conversão do cruzeiro real em URV, no percentual de 11,98%, na remuneração dos servidores.

O STJ entendeu que o término da incorporação deve ocorrer no **momento em que a carreira passa por uma reestruturação remuneratória**, nos termos do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 561.836-RN, em sede de repercussão geral.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 561.836-RN, em sede de repercussão geral, manifestou entendimento segundo o qual, o percentual de 11,98% "deve ser incorporado à remuneração dos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. No entanto, [...] O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no **momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público [...]**".

Assim, quando houver uma reestruturação remuneratória na carreira do servidor público, o percentual de 11,98% deverá ser **absorvido** no novo plano, sendo pago sob outra rubrica (ex: pode ser considerado como um aumento do vencimento básico).

Sobre o tema, vale lembrar que o STF já fixou jurisprudência no sentido de que "pode a **fórmula de composição** da remuneração do servidor público ser **alterada**, desde que **preservado** o seu **montante total**", pois **não há direito adquirido** quanto à **forma** como são calculados os vencimentos dos servidores (AI 1.785/RS). O que a irredutibilidade assegura é a manutenção do **valor final** dos vencimentos, não importando que as parcelas componentes sejam modificadas. Do contrário, isso implicaria reconhecer direito adquirido a **regime jurídico**, possibilidade rechaçada pela jurisprudência da Suprema Corte.

Por exemplo, a Lei 8.112/1990, que institui o regime jurídico dos servidores civis federais, pode ser alterada a qualquer momento, excluindo ou alterando os adicionais e gratificações nela previstos, sem que isso implique ofensa a direito dos servidores. Essas alterações, contudo, não podem levar à **redução** do valor nominal dos respectivos vencimentos ou subsídios

c) Questão de prova:

Segundo entendimentos dos tribunais superiores, se determinada parcela remuneratória foi incorporada à remuneração do servidor público, ela jamais poderá ser extinta, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Gabarito: Errada

INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR RAZÕES TÉCNICAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVISO PRÉVIO. COMUNICAÇÃO REALIZADA POR ESTAÇÕES DE RÁDIO. POSSIBILIDADE.

A divulgação da suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica por meio de emissoras de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de aviso prévio, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995.

REsp 1.270.339-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgado, o STJ entendeu que a divulgação da suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica por meio de **emissoras de rádio**, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de **aviso prévio**, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O **princípio da continuidade dos serviços públicos**, também denominado de **princípio da permanência**, indica que os serviços públicos **não devem sofrer interrupção**, a fim de evitar que sua paralisação provoque, como às vezes ocorre, o colapso nas múltiplas atividades particulares (veja, por exemplo, o transtorno causado pela falta de energia, água ou sinal de celular).

Entretanto, há **exceções**. Nos termos do art. 6º, §3º da Lei 8.987/1995, **não** caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção:

- Em situação de **emergência** (ex: queda de raio na central elétrica); ou
- **Após prévio aviso**, quando:
 - motivada por razões de **ordem técnica** ou de **segurança das instalações** (ex: manutenção periódica e reparos preventivos); e,
 - por **inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade.

A emergência, evidentemente, não pressupõe aviso prévio; caso contrário, não seria emergência. As outras duas situações, obrigatoriamente, exigem aviso antes da paralisação do serviço. Conforme o entendimento do STJ, em se tratando de interrupção do fornecimento de serviço de energia elétrica, o aviso prévio pode ser dado por meio de emissoras de rádio, dias antes da interrupção.

c) Questão de prova:

Segundo o entendimento do STJ, o aviso prévio exigido para a interrupção do serviço de energia elétrica deve ser feito mediante publicação na imprensa oficial, não podendo ocorrer por meio de emissoras de rádio.

Gabarito: Errada

2 – Direito Civil

FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Na separação e no divórcio, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

REsp 1.250.362-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por maioria, julgado em 8/2/2017, DJe 20/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

Esse é um caso bastante comum nas separações e divórcios. O casal se separa (em sentido amplo) e apenas um deles permanece na residência que é comum do casal. Como não é necessário já, há tempos, haver prévia partilha para a decretação do divórcio, não se faz, por vezes. Isso porque é comum que o objetivo de curto prazo do futuro ex-casal não seja tanto patrimonial, mas de “distanciamento”.

Pois bem. Divorciados, há enriquecimento sem causa do cônjuge que continua morando no imóvel comum do casal, sendo que o outro ou tem que alugar um lugar, ou tem que ficar em outro imóvel do ex-casal, sem auferir rendas com o imóvel ocupado pelo outro. A rigor, na maioria dos casos, é 50% pra cada um. Assim, se o aluguel daquele imóvel fosse de R\$1.000,00 por mês, o cônjuge que continua no imóvel deixa de pagar aluguel de R\$500,00, já que é dono da metade.

O STJ já fixou o entendimento de que, feita a partilha, se um deles continua a morar no imóvel, tem que pagar aluguel sobre a parte do outro, já que é dono de apenas uma parte. No nosso exemplo, tem que pagar R\$500,00 ao outro.

Mas, e se o imóvel ainda não foi partilhado, ou seja, se se trata de um bem comum?

b) Conteúdo teórico pertinente:

A base do julgamento, mais uma vez, foi o enriquecimento sem causa. Ora, se sou dono de 50% de um imóvel a pessoa que lá mora não me paga aluguel, estou empobrecendo e ela, enriquecendo. No caso, o STJ entendeu que mesmo que a partilha não tenha sido feita, ou seja, eu ainda não tenho os meus 50%, efetivamente, a posse condominial autoriza indenização pelo uso exclusivo do imóvel, desde que se possa comprovar, de algum modo, que a parte de cada um tenha sido definida.

Exemplifico com um caso recente no qual atuei. O casal se separou judicialmente (quando ainda era possível), depois se divorciou, e no divórcio se fixou apenas que cada um deles ficaria com 50% dos bens partilháveis, dentre eles um imóvel. A mulher saiu de casa e voltou a morar com a mãe e o marido ficou na casa.

A mulher, então, entrou com uma ação contra ele, cobrando aluguel, e ele se defendeu dizendo que não devia nada porque o imóvel ainda não tinha sido partilhado. Pelo julgado do STJ, como é possível definir a parte de cada um de algum meio (a decisão do divórcio estabelecendo que se partilhasse meio a meio, ainda que não tivesse sido a partilha ultimada), é cabível a indenização.

c) Questão de prova:

Assim, se cai na sua prova que “estando o imóvel ainda não partilhado, descabida a fixação de aluguel em favor do ex-cônjuge que deixou o lar conjugal, devendo a sentença apenas fixar aluguéis a partir da sentença de partilha”, você marca a assertiva como incorreta.

INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DE EX-CÔNJUGES. TERMO INICIAL. INFLUÊNCIA NO VALOR DE ALIMENTOS.

Requerida a indenização pelo uso exclusivo de bem comum por um dos ex-cônjuges, o termo inicial para o ressarcimento ao outro é a data da intimação da pretensão e o valor correspondente pode influir no valor da prestação de alimentos.

REsp 1.250.362-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por maioria, julgado em 8/2/2017, DJe 20/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

O caso é o mesmo do anterior, percebe? A questão, agora, é definir desde quando se vem os aluguéis. Desde a separação de corpos? Desde que o cônjuge passou a utilizar o bem com exclusividade? Desde a citação na ação de cobrança/indenizatória? Desde a sentença? Desde o trânsito em julgado?

b) Conteúdo teórico pertinente:

O STJ solidificou entendimento que já vinha se formando lentamente nas instâncias ordinárias. Sem grandes surpresas, portanto. O cônjuge que permaneceu no imóvel deve ressarcir o outro a partir da data na qual foi citado na ação (ou intimado da pretensão, por outro meio inequívoco), e não desde a ocupação exclusiva.

Por isso, o cônjuge que pretende ser indenizado precisa movimentar-se, pois só será ressarcido a partir do momento no qual há "intimação da pretensão", nas palavras do Min. Raul Araújo.

O julgado ainda chama atenção para situação comum. Quem ficou no imóvel é a mulher, cujos filhos ou ela mesma recebem alimentos do marido que saiu. Se o marido ganha a ação, a mulher passará a necessitar de valores maiores a título de alimentos. Inversamente, se quem ficou no imóvel é o marido, saindo a mulher e os filhos do imóvel, a partir do momento no qual ela recebe o aluguel, passará o ex-marido a prestar alimentos em valor inferior, pelo aumento da renda daquela.

c) Questão de prova:

Assinale a alternativa correta a respeito da partilha e dos alimentos:

- a. Não havendo partilha dos bens do casal, há empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, pelo que descabida a referida indenização;
- b. Mesmo que não haja partilha, cabe a indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, ainda que não se tenha definido, de algum modo inequívoco, a parte que toca a cada um deles;
- c. Não é automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, influenciando a situação nos alimentos;
- d. Não é automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, não influenciando a situação nos alimentos.

A alternativa a apontar como correta é a C.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). INVESTIGAÇÕES DA CVM.

PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL DA GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) não abrange operações de diretores, administradores ou conselheiros qualificadas como insider trading.

REsp 1.601.555-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

Você é administrador de uma grande companhia. A pessoa jurídica contrata um seguro, tanto para você quanto para ela, quanto aos atos que você praticará. Assim, se você operar de maneira arriscada, visando lucro maior para a companhia, causar dano e gerar prejuízo, o seguro cobre, e nem você tem prejuízo, por ser responsabilizado pelos danos, nem a companhia.

A CVM te investiga porque você vazou informações internas sigilosas de modo a gerar lucro para si ou para terceiros. Por exemplo, você sabe que a companhia vai mandar uma proposta matadora numa grande licitação e que as ações da companhia vão subir vertiginosamente; você avisa amigos ou compra você mesmo ações da companhia, para revende-las, com grande lucro, logo depois do anúncio. Você é um *insider trader*.

Essa prática, lógico, é vedada pela CVM e constitui crime, porque altera o equilíbrio das forças de mercado. Além disso, a sua companhia não informou que havia uma investigação da CVM em curso, exatamente sobre isso, à seguradora.

Você é condenado pela prática de *insider trading*. A seguradora se nega a te indenizar pela condenação, alegando que foram omitidas informações a respeito do caso da CVM e que seu ato não tem cobertura securitária. E aí?

b) Conteúdo teórico pertinente:

Na gestão de grandes empresas, sobretudo as mais abertas, modernas e arrojadas, é comum a contratação de um seguro bastante peculiar: o Seguros de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Pessoas Jurídicas – SRCDA, mais conhecido pela sigla anglo-brasileira RC D&O, Responsabilidade Civil *Directors and Officers Liability Insurance*.

Trata-se de um seguro dúplice, pois assegura o patrimônio dos administradores e diretores contra os atos de gestão praticados e, ao mesmo tempo, assegura a companhia pelos danos causados eventualmente por esses administradores e diretores.

Vale dizer, se o diretor faz uma operação mais arriscada, buscando elevar a lucratividade da companhia, sabe que não sofrerá ataques ao seu patrimônio, pois o seguro eventualmente cobre os prejuízos que ocorrerem. Igualmente, a companhia fica assegurada contra eventuais atos de gestão que acabem gerando dever de indenizar contra terceiros ou gerando prejuízos a ela mesma.

Isso permite que se tenha uma administração mais arrojada dos negócios, permitindo às empresas maximizar seus lucros por atos dos administradores que, provavelmente, sem o seguro, não se arriscariam tanto, por medo de represálias patrimoniais regressivas contra si.

No entanto, a partir da análise da Circular 541/2016 da SUSEP, que regula essa modalidade securitária, o STJ entendeu que a prática de *insider trading* por um dos administradores, objetivando lucro para si ou para outrem, mediante uso de

informações restritas da companhia, é ato doloso, que afasta a cobertura securitária. Aplicou-se a regra dos arts. 762 ("Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro") e 765 ("O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes") do CC/2002.

Isso porque esse seguro serve apenas para atos culposos e atos de gestão, e não para atos dolosos, inclusive derivados da omissão de informações pela própria companhia.

c) Questão de prova:

"É injusta a negativa de cobertura securitária de seguro RC D&O a administrador suspeito de ser *insider trader* em caso de omissão de informação de investigação em curso perante a CVM, pois a publicidade desse ato pode causar prejuízo desproporcional à companhia" é item incorreto.

ACÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA.

A conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, configura elemento caracterizador da espécie do dano moral in re ipsa.

REsp 1.642.318-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

A mãe de uma criança, sabendo que outra havia agredido sua filha, ao chegar a uma festa infantil, puxou a "agressora" pelo braço, num canto, para conversar. Alega que a criança tentou a morder e, por isso, sob forte emoção, desferiu um tapa no rosto da menor. A mãe desta viu e exigiu reparação por dano moral.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A discussão levada a efeito no STJ nem tratou do fato de esse dano ser indenizável ou não, mas do fato de ter a criança "pestinha" ter sofrido efetivamente dano ou não. Ou seja, a agressão, em si, a um menor gera dano moral indenizável, ou é necessário comprová-lo?

A Corte entendeu que, nesse caso, há dano moral *in re ipsa*, ou seja, desnecessário provar o dano, que é ínsito à conduta danosa. O STJ ainda entendeu que o fato de ter a mãe agido sob forte emoção, na proteção da própria prole, ainda que desmedida e não esperada para alguém com maior maturidade mental, seria elemento apto a manter a indenização no patamar estabelecido nas Cortes inferiores (R\$4.000,00).

c) Questão de prova:

"Caso uma mãe, sob forte emoção, agrida criança que mordeu seu filho, não se verifica dano moral *in re ipsa*, dependendo a situação de prova de dano", é alternativa incorreta.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DO SEGURADO DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO PATRIMONIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA.

Os sucessores da vítima têm legitimidade para ajuizar ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente ocorrida antes da morte daquela.

REsp 1.185.907-CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

Caso infelizmente comum no trânsito brasileiro, caracterizado pela altíssima letalidade e danosidade. Pessoa sofre acidente automobilístico e sofre invalidez permanente. Morre, tempos depois, mas não em decorrência do sinistro.

Ainda dentro do prazo prescricional, seus sucessores movem ação para receber a indenização pela invalidez permanente, mas a Seguradora Líder se recusa a indenizar os herdeiros porque a legitimidade seria pessoal do acidentado e que seus sucessores não teriam legitimidade para postulá-la em nome daquele.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O STJ, de maneira um tanto quanto óbvia, entendeu que os sucessores da vítima têm legitimidade para ajuizar ação de cobrança para obter a indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente ocorrida antes da morte do *de cujus*. Obviamente que, se dentro do prazo prescricional, não há como o próprio morto fazê-lo, estendendo-se a legitimidade aos herdeiros.

Isso porque não se trata de ação pessoal, cuja morte extingue a legitimidade, como nos casos de revogação da doação por agressão física, por exemplo. Não intentada a lide pelo doador em face do donatário, se aquele vem a falecer, mas não em decorrência da agressão, não podem os herdeiros fazê-lo.

c) Questão de prova:

“Como ocorre na revogação à doação, se o segurado do DPVAT morre, não em decorrência do acidente, mas de outras causas, não têm legitimidade seus herdeiros para pleitear indenização por invalidez permanente”, estaria incorreta.

3 – Direito Previdenciário

SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL ADMITIDA. LEI N. 7.986/89. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 9.711/98. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SERINGUEIRO RECONHECIDA.

Para recebimento do benefício previsto no art. 54 do ADCT/88, a justificação administrativa ou judicial é, por si só, meio de prova hábil para comprovar o exercício da atividade de seringueiro quando requerida na vigência da Lei n. 7.986/1989, antes da alteração legislativa trazida pela Lei n. 9.711/1998, que passou a exigir início de prova material.

REsp 1.329.812-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 6/12/2016, DJe 20/2/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Jaha:

a) Apresentação resumida do caso:

Durante a Segunda Guerra Mundial muitos cidadãos, a maioria nordestinos, migraram para a Região Amazônica no intuito de melhorar suas condições sociais, uma vez que o Governo estava recrutando pessoas para a extração do látex e a produção de borracha. Tal produto estava escasso durante o período de guerra já que o principal produtor mundial na época, o Japão, era uma das nações diretamente envolvidas nas batalhas.

Com esse esforço dos seringueiros, conhecidos como “Soldados da Borracha”, o país ganhou destaque durante a Segunda Grande Guerra tornando-se um dos principais fornecedores de borracha dos países aliados.

Diante dessa enorme contribuição para o Estado Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), trouxe o **benefício assistencial** da Pensão Vitalícia ao Seringueiro recrutado a trabalhar na Região Amazônica durante a Segunda Guerra Mundial. Observe o texto do ADCT:

*Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813/1943 e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882/1946, receberão, **quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de 2 salários mínimos.***

§ 1.º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

*§ 2.º Os benefícios estabelecidos neste artigo são **transferíveis** aos dependentes reconhecidamente **carentes**.*

Como já citado anteriormente, estamos diante de um benefício de natureza assistencial e não previdenciário, uma vez que é devido somente às pessoas carentes, independentemente de prévio recolhimento de contribuição previdenciária.

Por sua natureza assistencial, essa Pensão Vitalícia não enseja o pagamento de gratificação natalina (13.º salário). Por outro lado, contrariando a regra do Direito cuja essência nos traz que “uma pensão não gera outra pensão”, esse benefício em análise pode ser transferido para o dependente comprovadamente carente.

Conforme dispõe o próprio texto constitucional, o salário mínimo não pode servir de base de indexação, ou seja, não cabe vinculação de qualquer benefício ao salário mínimo. Por exemplo, não existe aposentadoria de 5 salários mínimos. Entretanto, a pensão mensal vitalícia do seringueiro é uma exceção válida a essa regra, uma vez que também está presente no próprio texto da Constituição Federal.

Por seu turno, cabe ressaltar que a referida Pensão Mensal teve sua concessão regulamentada por meio da Lei n.º 7.986/1989, que prevê que o valor do benefício será de R\$ 1.874,00 (Portaria MF n.º 08/2017).

A Lei n.º 7.986/1989 originalmente aceitava como prova hábil a justificação administrativa ou judicial, por si só, para comprovação de tal condição perante o Estado Brasileiro. Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.711/1998, o início de prova material se fez necessário para validar a justificação administrativa e/ou judicial.

Diante da situação supramencionada, o STJ decidiu que entre a publicação da Lei n.º 7.986/1989 e a Lei n.º 9.711/1998, que a alterou aquele diploma legal, a justificação administrativa ou judicial é prova hábil suficiente de condição, não necessitando o início de prova material, exigência essa devida a partir do ano de 1998 apenas.

b) Conteúdo teórico pertinente:

CF/1988, ADCT:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813/1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882/1946, receberão, quando carentes, **pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos**.

§ 1.º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial (Soldados da Borracha).

§ 2.º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

Lei n.º 7.986/1898:

Art. 3.º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, **por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial** (Redação original).

Art. 3.º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Redação dada pela Lei n.º 9.711/1998).

c) Questão de prova:

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

A Lei n.º 7.986/1989 dispõe sobre o benefício previsto no Art. 54 do ADCT da CF/1988 (Pensão do Seringueiro e do Soldado da Borracha). Atualmente, tal lei prevê que o cidadão, para comprovar sua situação de beneficiário perante o Estado, deve fazê-la baseado em início de prova material, conforme dispôs a Lei n.º 9.711/1998. Entretanto, o STJ firmou o entendimento que entre a promulgação da Lei (1989) e da sua alteração (1998), basta a simples justificação administrativa ou judicial, sem a necessidade de início de prova material.

A Lei n.º 7.986/1989 originalmente aceitava como prova hábil a justificação administrativa ou judicial, por si só, para comprovação de tal condição perante o Estado Brasileiro. Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.711/1998, o início de prova material se fez necessário para validar a justificação administrativa e/ou judicial.

Diante da situação supramencionada, o STJ decidiu que entre a publicação da Lei n.º 7.986/1989 e a Lei n.º 9.711/1998, que a alterou aquele diploma legal, a justificação administrativa ou judicial é prova hábil suficiente de condição, não necessitando o início de prova material, exigência essa devida a partir do ano de 1998 apenas.

Certo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos.

REsp 1.268.737-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Jaha:

a) Apresentação resumida do caso:

A remuneração do servidor público é salário de contribuição, e sobre ela incide naturalmente a contribuição previdenciária.

O pagamento de verba salarial, em atraso e com a devida correção monetária, não altera em nada a natureza jurídica da verba.

Diante do exposto, os valores recebidos de correção monetária têm a mesma natureza da remuneração e sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Lei n.º 10.887/2004, Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre o valor pago.

c) Questão de prova:

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

Em consonância com a atual jurisprudência do STJ, é correto afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos.

A remuneração do servidor público é salário de contribuição, e sobre ela incide naturalmente a contribuição previdenciária.

O pagamento de verba salarial, em atraso e com a devida correção monetária, não altera em nada a natureza jurídica da verba.

Diante do exposto, os valores recebidos de correção monetária têm a mesma natureza da remuneração e sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária

Errado.

4 – Direito Do Consumidor

TROCA DE MERCADORIA. PRAZO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. OBSERVÂNCIA.

É legal a conduta de fornecedor que concede apenas 3 (três) dias para troca de produtos defeituosos, a contar da emissão da nota fiscal, e impõe ao consumidor, após

tal prazo, a procura de assistência técnica credenciada pelo fabricante para que realize a análise quanto à existência do vício.

REsp 1.459.555-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel:

a) Apresentação resumida do caso:

O presente caso trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MP do Estado do Rio de Janeiro em face das Lojas Americanas S/A. De acordo com os autos, as Lojas Americanas estavam praticando a seguinte conduta quando o consumidor adquiria um produto com defeito:

- i. Em até três dias corridos a contar da emissão da nota fiscal, poderia o consumidor apresentar o produto na loja e realizar a troca da mercadoria;
- ii. Após este prazo, o consumidor deveria dirigir-se à assistência técnica especializada do fabricante do produto;

O MP do Estado do Rio de Janeiro entendeu que esta conduta praticada pela empresa feria os artigos 18 e 26 do CDC a seguir analisados. Proposta, então, Ação Civil Pública, esta chegou à análise do Superior Tribunal de Justiça.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Os vícios do produto são regulados pelo artigo 18, do CDC. Este estabelece a responsabilidade dos **fornecedores** (inclusive os comerciantes) de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios para consumo ou lhes diminuam o valor.

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de **qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**.*

Assim, se o consumidor adquire um produto com um vício de qualidade (uma televisão que o controle remoto não funciona, por exemplo) deverá ele dirigir-se até o fornecedor e solicitar que o vício seja sanado, inclusive com a substituição das partes viciadas.

E se o fornecedor não resolver o problema?

Em primeiro lugar, devemos destacar que o consumidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para solucionar o problema. Contudo, acaso o vício não seja sanado, após o prazo de trinta dias poderá o consumidor escolher entre as alternativas previstas no parágrafo 1º, do artigo 18:

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo **máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e **à sua escolha**:*

*I - **a substituição do produto por outro da mesma espécie**, em perfeitas condições de uso;*

*II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - **o abatimento proporcional do preço**.*

Além disso, o artigo 26, do CDC estabelece o prazo de 30 dias para reclamar de vícios em produtos não duráveis e de 90 dias para os vícios em produtos duráveis.

Ressalte-se que em se tratando de vício aparente, a contagem do prazo se inicia com a entrega efetiva do produto ou com o término da execução dos serviços.

Contudo, tratando-se de um vício **oculto** o prazo decadencial apenas terá início no momento em que ficar evidenciado o defeito.

E se o fabricante disponibilizar uma assistência técnica na localidade onde o produto fora vendido?

Neste caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em caso de eventual vício no produto, deverá o consumidor buscar o serviço especializado e não o Comerciante.

Isto porque este local dispõe de técnicos capacitados para uma análise eficiente do eventual vício existente no produto, profissionais que o Comerciante não possui capacidade de dispor.

Além disso, obrigar o Comerciante a receber o produto e encaminhar para a assistência técnica, quando esta está disponível de forma eficaz na mesma localidade do consumidor, geraria delongas e acréscimo de custo injustificáveis.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTERMEDIÇÃO PELO COMERCIANTE. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO DOS FORNECEDORES E EQUIPARADOS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. PRECEDENTES.

1. Demanda em que se discute a responsabilidade do comerciante de intermediar a relação entre consumidor e assistência técnica disponibilizada pelo fornecedor.

2. A boa-fé objetiva, alçada à condição de princípio geral de direito, transita incessantemente em duplo sentido, exigindo a conduta leal e cooperada, na relação de consumo entre consumidores e fornecedores.

3. A assistência técnica é caracterizada pela especialização do serviço prestado, com finalidade de correção de vícios de produtos comercializados.

4. Sua organização eficaz e eficiente concretiza a proteção do consumidor em razão de produtos viciados postos no comércio, bem como o direito de reparação do vício no prazo legal de 30 dias garantido aos fornecedores e seus equiparados.

5. Disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva.

6. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1411136/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

No caso dos autos, o Ministro Relator identificou que o prazo de 03 (três) dias fornecido pela Ré para receber a mercadoria na sua loja era um "plus" dado aos consumidores que não excluía a responsabilidade dos artigos 18 e 26 do CDC. Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

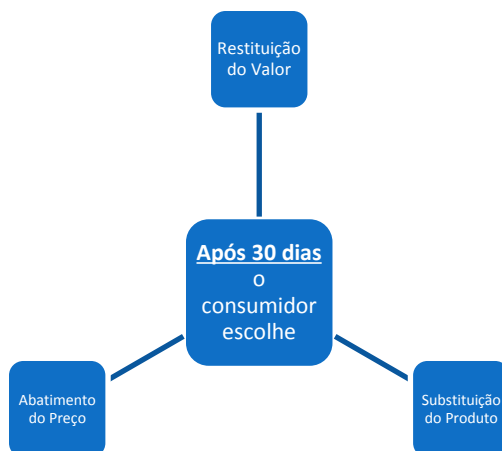
Extraí-se ainda dos autos que "a política de troca da ré não exclui a possibilidade de o consumidor realizar a troca, na forma do art. 18 do CDC" (sentença fl. 194 - e-STJ).

Portanto, após buscar a assistência técnica, caso não seja solucionado o problema, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as alternativas constantes no dispositivo supramencionado.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 598

Assim, após procurar a assistência técnica, acaso esta não solucione o problema no prazo de 30 (trinta) dias, poderá o consumidor exigir – inclusive do Comerciante - as alternativas previstas no artigo 18, parágrafo 1º, do CDC:



c) Questão de prova:

No concurso de Juiz Estadual do Tribunal de Justiça do Amapá realizado pela Banca FCC em 2014, cobrou-se questão relativa ao saneamento dos vícios em produtos:

FCC - Juiz Estadual (TJ AP) - 2014

Nas relações de consumo, entende-se por saneamento dos vícios,

- a) a substituição das partes viciadas, que pode ser executada a qualquer tempo pelo fornecedor.*
- b) a substituição das partes viciadas de um produto, que deve ser executada pelo fornecedor, desde que sua execução não comprometa a qualidade do produto ou possa diminuir-lhe o valor, no prazo de 30 dias.*
- c) a substituição das partes viciadas que deve ser executada pelo fornecedor, incondicionalmente, no prazo de 30 dias.*
- d) o direito de o consumidor exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço no prazo de 30 dias.*
- e) o direito de o consumidor exigir, a qualquer tempo, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.*

Comentários

Após a análise do artigo 18, do CDC, facilmente constatamos que a alternativa correta é a **Letra B**.

As **letras A e E** estão erradas, haja vista a exigência dos prazos do artigo 26. Assim, não será a qualquer tempo a execução da substituição pelo fornecedor.

As **letras C e D estão falsas**, dado o prazo de 30 dias ser aplicável ao fornecedor para solucionar o problema. Do contrário, poderá o consumidor optar por uma das alternativas do parágrafo 1º, do artigo 18, do CDC.

5 – Direito Empresarial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães:

a) Apresentação resumida do caso:

A discussão gira em torno da competência para conhecer procedimento de execução movido contra empresa que teve concedida em seu favor a recuperação judicial. Lembre-se de que a recuperação judicial nada mais é do que um meio para possibilitar que o devedor atravessasse um período de crise, mantendo suas atividades e, conseqüentemente, os interesses dos credores.

No caso em tela, a recuperação judicial foi concedida após a conclusão da fase de conhecimento de ação indenizatória derivada de relação de consumo. Antes do início da fase de execução, foi concedida a recuperação judicial pela vara competente.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Para compreender o posicionamento adotado pelo STJ, é necessário entender que o juízo da recuperação judicial, apesar de não ser considerado universal (como é o da falência), deve ter sua competência delineada pelo princípio da preservação da empresa. Nesse sentido o STJ entendeu que apenas o juízo da recuperação deve decidir acerca da disposição do patrimônio da empresa.

No caso específico em análise, firmou-se o entendimento de que não pode haver medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em decorrência de decisões proferidas por outro juízo que não aquele perante o qual tramita a recuperação, ainda que se trate apenas da fase de execução.

c) Questão de prova:

Se determinada sociedade tiver sido condenada em ação indenizatória consumerista, a execução da decisão caberá ao mesmo juízo, ainda que, antes de iniciada a fase de execução, tenha sido concedida medida de recuperação judicial pelo juízo competente.

Seguindo-se o entendimento do STJ, se a recuperação judicial for concedida, caberá ao juízo da recuperação proferir decisões que importem em constrição e venda dos bens que compõem o patrimônio da sociedade recuperanda. A assertiva, portanto, está ERRADA.

6 – Direito Processual Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCLUSÃO. ART. 20, § 2º, DO CPC/73.

É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação mesmo quando o dispositivo de sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.

REsp 1.558.185-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 16/2/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) Apresentação resumida do caso:

O STJ entendeu que a condenação da parte em custas processuais é suficiente para que, em liquidação de sentença, haja fixação do montante devido ao perito, ainda que o juiz não tenha colocado expressamente no dispositivo da sentença a condenação específica do réu nesta despesa.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Tecnicamente é correto afirmar que as despesas processuais constituem gênero, que engloba três espécies: a) custas; b) emolumentos; e c) despesas processuais em sentido estrito.

Contudo, na prática, as decisões judiciais utilizam esses termos de forma confusa, considerando custas do processo como sinônimo de despesas processuais.

No caso levado a julgamento ao STJ, a sentença condenou o réu apenas em custas. Assim, a rigor, deveríamos excluir a condenação do réu em despesas processuais e em emolumentos.

Nos autos houve a realização de perícia que, como sabemos, deve ser paga pela parte vencida na ação. Contudo, não houve fixação expressa no dispositivo da sentença, sem a previsão exata da responsabilidade do vencido nas despesas decorrentes da realização da perícia técnica.

Poderíamos, em face disso, deixar de remunerar o perito? A quem competiria, nesse caso, a contraprestação pelo auxílio à justiça. O entendimento do STJ foi no sentido de que devemos deixar de lado o formalismo, para considerar que na expressão “condenação a custas processuais” inclui também eventuais custos decorrentes da realização de perícia técnica.

Para encerrar, confira os principais argumentos utilizados pela Corte:

- A interpretação das regras processuais deve ser realizada de maneira sistemática com a própria lógica processual civil moderna.
- Deve-se superar o destemperado apego formalista, em prestígio da solução justa da crise de direito material levada ao Judiciário.
- “O processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito”, o que leva a crer que o vencedor seja compelido a arcar com custas ou despesas a que deu causa, sob pena de contrariar o princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.

c) Questão de prova:

Em concursos, é plenamente factível a seguinte assertiva:

Segundo entendimento recente do STJ, é adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação mesmo quando o dispositivo de sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.

Correta a assertiva.

7 – Direito Penal

EXTORSÃO MEDIANTE MAL ESPIRITUAL. INEFICÁCIA DA AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE, COAGIDA, EFETUOU PAGAMENTO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA.

Configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta de agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida.

REsp 1.299.021-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de caso no qual a controvérsia residia em saber se a grave ameaça de mal espiritual pode configurar “grave ameaça” para fins de caracterização do crime de extorsão.

In casu, a acusada foi, de início, voluntariamente procurada pela vítima para realizar atendimento sobrenatural para fins de cura. Posteriormente, interpelou a vítima em diversas oportunidades e a convenceu, mediante ardil, a desembolsar altos valores para realizar outros rituais, não solicitados inicialmente, fazendo a vítima acreditar que estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que, portanto, seria imprescindível sua intervenção.

Posteriormente, a vítima fez diversos pedidos expressos de interrupção dos rituais, oportunidade na qual a acusada modificou a abordagem inicial e passou a empregar **“grave ameaça de acabar com a vida da vítima, seu carro e de causar dano à integridade física de seus filhos”**, com a finalidade de forçar a vítima a entregar-lhe indevida vantagem econômica.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O crime de extorsão está tipificado no art. 158 do CP. Vejamos:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Aqui o constrangimento é mero “meio” para a obtenção da vantagem indevida. O verbo é “constranger”, que é sinônimo de forçar, obrigar alguém a fazer o que não deseja. Não se confunde com o delito de roubo, pois naquele o agente se vale da violência ou grave ameaça para subtrair o bem da vítima. Neste o agente se vale destes meios para fazer com que a vítima LHE ENTREGUE A COISA, ou seja, deve haver a colaboração da vítima.

No caso em tela, indubitavelmente, tivemos o emprego de grave ameaça, por parte da acusada, a fim de constranger a vítima a entregar-lhe vultosa quantia em dinheiro.

Mas, a ameaça de mal espiritual pode configurar “grave ameaça” para estes fins? A Sexta Turma do STJ entendeu que sim, ao afirmar que *“a ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.”*

Grosso modo, o STJ entendeu que, a despeito da impossibilidade de se comprovar a possibilidade de intervenção da acusada no plano espiritual (se é que há), fato é que a ameaça realizada teve o condão de atemorizar a vítima, já que a vítima, assim como muitas pessoas, acreditava na influência do mundo espiritual em sua vida, motivo pelo qual a ameaça alcançou sua finalidade (deixar a vítima com medo, forçando-a a fazer o que não queria).

c) Questão de prova:

“Configura o delito de extorsão a conduta do agente que submete a vítima à grave ameaça espiritual que se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida. ”

GABARITO: CORRETA

DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO. DELITO CONSISTENTE EM DEIXAR DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE FISCAL (ART. 1.º, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.137/90). NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento da penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que deixa de atender às exigências da autoridade tributária estadual quanto à exibição de livros e documentos fiscais não se adequa a nenhuma das hipóteses de extinção de punibilidade previstas no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n. 10.864/03.

REsp 1.630.109-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de caso no qual controvérsia reside em saber se o pagamento da multa sancionatória imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória gera, ou não, a extinção da punibilidade, nos termos parágrafo 2º do art. 9º da Lei n. 10.864/03.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O crime praticado no caso em tela está tipificado no art. 1º, V c/c § único, da Lei 8.137/90. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

*Parágrafo único. **A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.***

Percebam que, aqui, o agente não pratica qualquer conduta destinada a suprimir ou reduzir tributo, mas apenas deixa de atender a uma exigência formulada pela autoridade tributária. Assim, nas palavras da Sexta Turma do STJ “*não há supressão ou a redução de tributos, mas, sim, **desobediência das requisições da autoridade fiscal pelo contribuinte que não cumpre com obrigação de fazer**, deixando de exibir livros ou documentos necessários à atividade fiscalizatória do Estado. No delito em questão, o bem jurídico tutelado é a preservação da própria função institucional do Fisco.*” (grifo nosso)

A questão, porém, reside em saber se esta conduta está abrangida pela previsão contida no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n. 10.864/03. Vejamos:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

*§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente **efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.***

Este dispositivo, como se vê, traz uma hipótese de extinção da punibilidade aplicável aos crimes tributários, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 (e de outras Leis).

A extinção da punibilidade, aqui, ocorre quando for **efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**

Todavia, na conduta relativa ao § único do art. 1º da Lei 8.137/90, não há supressão ou redução de tributo. O que há, na referida conduta, é a aplicação de uma multa pelo fisco, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória.

Isto posto, a Sexta Turma decidiu que o pagamento da referida multa, imposta pelo descumprimento de exigência (obrigação de fazer) formulada pela autoridade tributária não configura “pagamento de tributo ou acessório” para fins de extinção da punibilidade, vez que a multa não é tributo (porquanto possui natureza SANCIONATÓRIA), bem como não é acessório de tributo (juros, correção monetária, etc.).

c) Questão de prova:

“O pagamento da penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que deixa de atender às exigências da autoridade tributária quanto à exibição de livros e documentos fiscais é causa de extinção da punibilidade, desde que realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. ”

GABARITO: ERRADA

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>